

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL II

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

VALTER MOURA DO CARMO

CARLA NOURA TEIXEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Noura Teixeira; Florisbal de Souza Del Olmo; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-330-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Texto de Apresentação – GT Direito Internacional II

O Direito Internacional na contemporaneidade tem oferecido reflexões para além da arena tradicional das relações interestatais, apresentando relações jurídicas, por vezes privadas com interesse público ou públicas com a presença de novos sujeitos internacionais como as organizações não governamentais e o indivíduo. A observância de tal cenário rompe qualquer alocação primeira nas áreas de Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado ou Direito Internacional do Comércio, e exsurge em temas voltados a Teoria do Direito Internacional, as fontes jurídicas, aos princípios regentes, bem como a ética aplicada as relações internacionais, bem como o papel das Organizações Internacionais no século XXI e a sistemática de funcionamento e enfrentamento em face os desafios globais permeados pela Tecnologia, a mudança das relações de trabalho e a globalização, sem olvidar a situação da pandemia pelo coronavírus COVID-19.

Durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente em junho de 2021, foi realizado o Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II. A presente publicação é fruto de parte dos artigos apresentados, já que alguns foram encaminhados aos periódicos do Index Law Journals. Eis o trabalhos apresentados:

Lucas David Campos De Siqueira Camargo, Miguel Mendes Filho e Paulo Marcio Reis Santos apresentam o artigo intitulado “O PADRÃO ÉTICO COMO REQUISITO DE CONFORMIDADE NOS CONTRATOS DE NA COMPRA E VENDA INTERNACIONAL”, versando sobre a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, questionando se configuram um rol exemplificativo ou taxativo, indicando a observância de padrões éticos para se aferir a conformidade.

Na sequência tem-se o artigo “VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS ATRAVÉS DE EMPRESAS DE TELEFONIA E A LGPD: ANÁLISE COMPARADA ENTRE AS INICIATIVAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS BRASILEIRA, EUROPEIA E NORTE-AMERICANA”, de autoria de Mariana Webá Lobato Vaz, Kelton Felipe Carvalho de Santana e Florisbal de Souza Del Olmo que aborda uma comparação entre as agências

reguladoras de proteção de dados pessoais do Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. Busca-se evidenciar através das legislações de cada um desses entes governamentais o tratamento que seria realizado com as empresas de telefonia caso ocorresse um incidente de segurança. O artigo “WIKILEAKS: A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS CONTEÚDOS PUBLICADOS NA INTERNET” de autoria de João Pedro Carvalho de Barros apresenta a discussão sobre a responsabilidade por publicações on-line, mais precisamente com relação ao Wikileaks e a falta de regulamentação Internacional a respeito da divulgação dessas informações, para ao final propor a necessidade de regulamentação Internacional, pela alternativa de um Tratado.

O artigo “LIMITES PARA A LIBERDADE DE REUNIÃO E A AUTONOMIA PRIVADA: FUNDAMENTOS EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS” de Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Keyla Cristina Farias Dos Santos traz o contexto da pandemia pelo COVID-19 para observar a aplicação de medidas restritivas que afetam liberdades individuais, oferecendo soluções compatíveis encontradas nas convenções internacionais de direitos humanos, pela utilização de cláusulas de exceção, pela demanda de deveres fundamentais, ou pela promoção de soluções jurídicas de proporcionalidade entre normas internacionais de mesmo valor. No âmbito de cooperação internacional tem-se o artigo “O APOSTILAMENTO DE HAIA COMO FONTE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL” de Beatriz Peixoto Nóbrega e Ivanka Franci Delgado Nobre em que buscam demonstrar como os atos e informações expedidos pelos notários brasileiros podem ser utilizados como mecanismos de cooperação jurídica internacional.

Na linha de artigos acerca da homologação de sentença estrangeira o artigo “EM MATÉRIA TRABALHISTA, A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEVERIA SER DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO?” de autoria de Tiago Batista dos Santos, Ricardo Galvão de Sousa Lins e Yara Maria Pereira Gurgel busca investigar se a competência para homologação de sentença estrangeira em matéria trabalhista deveria ser do TST. E o “(IR)RESPONSABILIDADE CORPORATIVA E A COGNIÇÃO (I)LIMITADA NA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS: UM ESTUDO DA SEC Nº 8.542 (CASO CHEVRON-TEXACO – AMAZON CHERNOBYL)” de Renan de Marco D'Andréa Maia e Cynthia Soares Carneiro verifica, a partir da análise da SEC nº 8.542 (Caso Chevron-Texaco), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do juízo de delibação na homologação de sentenças estrangeiras.

Apresentando as Organizações Internacionais o artigo “MODERNIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC): PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES

NO FUNCIONAMENTO DO “DISPUTE SETTLEMENT BODY – DSB”” de autoria de Matheus Fernandino Bonaccorsi descreve a necessidade de modernização do Dispute Settlement Body no âmbito da Organização Mundial do Comércio a partir das propostas da União Européia. Por seu turno, o artigo “OPINIÃO CONSULTIVA 26/2020 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: SUBSISTEM OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS AO ESTADO-MEMBRO DA OEA QUE DENUNCIA A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS?” de Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino refere-se as obrigações que subsistem ao Estado-membro da Organização dos Estados Americanos que denuncia a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A autora Mariangela Ariosi apresenta o artigo intitulado “A TEORIA CLÁSSICA DA SOBERANIA NAS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO: UMA ANÁLISE DAS REGRAS DESSA RELAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” apresenta panorama dos estudos das relações entre o Direito Internacional – DI e o Direito Interno representando a soberania um papel de interface dessa relação; ademais, uma breve transcrição das duas principais teorias clássicas que se dedicam a explicar essa relação: monista e dualista.

Na sequência, o artigo “COSMOPOLITISMO JURÍDICO: DIRETRIZES GERAIS PARA A PROPOSITURA DE UM DIREITO DO TRABALHO GLOBAL” de Stéfani Clara da Silva Bezerra, Alexandre Antonio Bruno da Silva e Amanda Ingrid Cavalcante de Moraes apresenta a possibilidade de um compartilhamento de valores a nível mundial no âmbito do trabalho, sob a égide da teoria do Cosmopolitismo Jurídico, na construção de um Direito do Trabalho Global.

O artigo “TESOUROS DE ÁFRICA PELO MUNDO: A RESTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL” de Juliana Muller e Carolina Nunes Miranda Carasek da Rocha analisa as restituições de bens culturais originários do continente africano frente ao Direito Internacional, no texto é explorada a alienação do patrimônio originário dos povos da África e é demonstrada a legislação internacional aplicável a estes objetos de valor.

Augusto Guimarães Carrijo e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, autores do artigo “ATAQUES DIRECIONADOS ÀS FONTES DE MÍDIA DURANTE CONFLITOS ARMADOS: UMA ANÁLISE DO BOMBARDEAMENTO DA ESTAÇÃO RTS NA EX-IUGOSLÁVIA CONSOANTE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO” debatem a possibilidade de estações midiáticas serem considerados alvos

legítimos, passíveis de sofrerem ataques em meio a hostilidades, observando o caso do bombardeio realizado pelas tropas da Organização do Tratado do Atlântico Norte à Estação de Rádio e Televisão da Sérvia durante a guerra do Kosovo em 1999, utilizando-se como base analítica as regras do I Protocolo Adicional e as interpretações de tribunais internacionais.

O artigo “AS CONTRIBUIÇÕES DO COSMOPOLITISMO SUBALTERNO AO DIREITO INTERNACIONAL” de Gabriel Pedro Moreira Damasceno traz a análise das contribuições do Cosmopolitismo Subalterno ao Direito Internacional, buscando-se uma conceptualização cosmopolita descolonial alternativa do sistema-mundo. Por derradeiro, o artigo “A ORDEM MUNDIAL ESTÁ CONTAMINADA - A GLOBALIZAÇÃO SOBREVIVERÁ À ATUAL PANDEMIA?” de Chantal Correia de Castro compartilha um questionamento: o mundo polarizado, cuja antiga ordem já se encontrava ameaçada, foi atingido pelo vírus mais globalizado da história. Os sintomas como populismo e protecionismo que já se manifestavam foram agravados e o Covid-19 pode representar o golpe fatal para a globalização e a ordem multilateral. Que tipo de ordem internacional emergirá em um mundo pós-pandemia?.

Por todos os temas aqui reunidos, demonstra-se que as questões que antes eram locais estão cada vez mais globais e instam os pesquisadores internacionalistas - cientistas do Direito - à investigação, a reflexão e ao enfrentamento propositivo de soluções para o bem-viver coletivo.

O desafio está posto!

Em tudo, indica-se como bom começo a leitura dos artigos aqui reunidos.

Profa Dra Carla Noura Teixeira – UNAMA – carlanoura@gmail.com

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo – UNICURITIBA – florisbaldelolmo@gmail.com

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília – vmcarmo86@gmail.com

ATAQUES DIRECIONADOS ÀS FONTES DE MÍDIA DURANTE CONFLITOS ARMADOS: UMA ANÁLISE DO BOMBARDEAMENTO DA ESTAÇÃO RTS NA EX-IUGOSLÁVIA CONSOANTE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO
ATTACKS DIRECTED AT MEDIATIC SOURCES DURING ARMED CONFLICTS: AN ANALYSIS OF THE BOMBING OF THE RTS STATION IN THE FORMER YUGOSLAVIA UNDER INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW

Augusto Guimarães Carrijo ¹

Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff ²

Resumo

Este artigo debater a possibilidade de estações midiáticas serem considerados alvos legítimos, passíveis de sofrerem ataques em meio a hostilidades. Logo, realiza-se um estudo monográfico acerca do caso do bombardeio realizado pelas tropas da Organização do Tratado do Atlântico Norte à Estação de Rádio e Televisão da Sérvia durante a guerra do Kosovo em 1999, utilizando-se como base analítica as regras do I Protocolo Adicional e as interpretações de tribunais internacionais. Metodologicamente, segue-se o modelo dedutivo de abordagem e utiliza-se os métodos descritivo, explicativo e crítico para análise dos objetivos, recorrendo-se às técnicas bibliográfica e documental de pesquisa

Palavras-chave: Direito internacional humanitário, Estações midiáticas, Crimes internacionais, Imperialidade, Rts

Abstract/Resumen/Résumé

This text debates the possibility of media stations being considered legitimate targets that may be attacked in the midst of hostilities. Hence, a monographic study regarding the case of the bombing conducted by the North Atlantic Treaty Organization troops on Serbian Radio and Television Station during the 1999 Kosovo war is done, using as an analytical basis the I Additional Protocol of 1977 rules, and the interpretations from international tribunals. Methodologically, the deductive approach model and the descriptive, explanatory and critical methods regarding the analysis of the objectives are used, just as the bibliographic and documentary techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International humanitarian law, Media stations, International crimes, Imperiality, Rts

¹ Graduando em Direito na Universidade Federal de Uberlândia; Pesquisador nos grupos GEPDI/UFU, onde desenvolve pesquisa no campo do DIH (PIVIC-n. 389/2020), e Biodireito e Direitos Humanos/UFU; Estagiário do IBDMAR. Email:augustocarrijo@hotmail.com

² Professora de Direito Internacional da UFU. Doutora em Direito Internacional pela UFRGS, com estudos na Universidade de Ottawa. Mestre em Direito Público pela UNISINOS, com estudos na Universidade de Toronto.

Introdução

O Direito Internacional Humanitário (DIH), ramo do Direito destinado a regular as condutas das partes em meio a hostilidades, tem um papel importantíssimo na proteção da pessoa humana. Deste o seu surgimento no século XIX (CARDOSO, 2013, p. 199), ele impõe a obrigação de os envolvidos em conflitos armados controlarem as suas ações e minimizarem o impacto que estas possam eventualmente causar à pessoa humana, funcionando enquanto um verdadeiro limitador das práticas da Guerra.

Entretanto, mesmo com o seu constante desenvolvimento, a sua existência não impediu que atividades lesivas fossem levadas à cabo durante os conflitos, sendo um tradicional exemplo as violações cometidas pelas tropas do Eixo no contexto da Segunda Guerra Mundial. Afinal, já existiam normas internacionais firmadas em São Petersburgo, Bruxelas, Genebra e Haia (BORGES, 2006) que limitavam uma série de atrocidades realizadas pelas tropas alemãs, italianas e japonesas entre 1939 e 1945. Apesar disso, o DIH continuou se desenvolvendo, tendo sido o seu ápice normativo a edificação das quatro Convenções de Genebra de 1949, às quais somaram-se posteriormente os seus dois Protocolos Adicionais de 1977 e, mais recentemente, o Estatuto de Roma de 1998, com a criação do Tribunal Penal Internacional.

Dentre tais regramentos, para os fins desse texto, pode-se destacar as normas destinadas às fontes de propaganda (veículos midiáticos, como televisão, rádio, outdoors, publicações impressas, etc.) em meio a conflitos, seja para protegê-las ou limitá-las. No que se refere a sua proteção, versa-se sobre a garantia de continuidade de suas atividades; já quanto às restrições, pondera-se sobre os limites de suas atividades em meio às hostilidades, as quais, se transgressoras, podem ensejar a sua transformação em alvo militar, passível de ser atacado durante o conflito, se voltado a preservar os direitos mínimos das pessoas envoltas na situação belicosa.

É justamente nesse contexto que se encaixa a situação da Rádio e Televisão da Sérvia (RTS), emissora estatal civil situada em Belgrado, hoje capital da Sérvia, que foi bombardeada pelas tropas da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) em 23 de abril de 1999, durante a guerra do Kosovo, vitimando funcionários que trabalhavam no local e deixando-a fora do ar por algumas horas (BBC, 1999; BBC, 2001a; ANISTIA INTERNACIONAL, 2000). O bombardeio, cujas consequências chegaram a ser questionadas por alguns familiares das vítimas na Corte Europeia de Direitos Humanos (JOFFE, 2001; BBC, 2001b), teve como fundamento a não cobertura por parte da emissora às violações

perpetradas pelas tropas sérvias à população albanesa no Kosovo (JOFFE, 2001). E exatamente em torno dessa situação é que o presente estudo se desenvolve.

A partir dessa pesquisa, pretende-se examinar a legalidade do referido bombardeio à luz do DIH, refletindo acerca da norma e dos precedentes internacionais existentes sobre o tema, além de trazer uma reflexão, ao cabo, sobre o projeto imperialista sob o qual o Direito Internacional está assentado. Portanto, estruturalmente, divide-se a mesma em duas partes, sendo a primeira voltada ao estudo das regras de DIH e a possibilidade de considerar as estações midiáticas enquanto objetivos militares passíveis de sofrerem ataques em meio à guerra; e a segunda destinada a analisar o caso do bombardeio da OTAN à RTS, especificamente se haviam bases razoáveis para levar-se à cabo tal ataque por seu suposto caráter propagandístico.

E para esse fim, metodologicamente, realiza-se um estudo de cunho monográfico, que segue o modelo dedutivo de abordagem e utiliza os métodos descritivo, explicativo e crítico quanto a análise dos objetivos, recorrendo-se às técnicas bibliográficas e documentais quanto aos procedimentos de pesquisa, as quais foram coletadas qualitativamente, em especial, a partir da menção ao bombardeio perpetrado contra a RTS pela OTAN.

1. Estações midiáticas como objetivos militares legítimos durante uma incursão militar

Durante períodos de conflito armado, DIH estabelece que apenas objetivos militares legítimos podem ser bens alvos de ataques diretos pelas partes de um conflito. O I Protocolo Adicional para as Convenções de Genebra de 1977 determina que:

Art. 52 – Proteção geral dos bens de caráter civil

1. *Os bens de caráter civil não serão objeto de ataques nem de represália.* São bens de caráter civil todos os bens que não são objetivos militares como definido no parágrafo 2.

2. *Os ataques limitar-se-ão estritamente aos objetivos militares.* No que concerne aos bens, os objetivos militares se limitam aqueles objetos que por sua natureza, localização, finalidade ou utilização *contribuam eficazmente para a ação militar* ou cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, *ofereça nas circunstâncias do caso presente uma vantagem militar definida.*

3. Em caso de dúvida a respeito de um bem que normalmente se presta a fins civis, tal como um lugar de culto, uma casa ou outra moradia, ou uma escola, estar sendo utilizado para contribuir eficazmente para a ação militar, será presumido que não está sendo utilizado com tal propósito. (CICV, 1977, art. 52 – ênfases adicionadas).

Com efeito, em regra, no âmbito do Direito Internacional, tem sido reconhecido que estações midiáticas podem contribuir para a ação militar, quando partes de uma rede de comando, controle e comunicação (tradicionalmente conhecida como “C3”), e que, em

consequência, poderiam ser consideradas alvos militares legítimos, sob certas condições (DWORKIN, 2003). Nesse sentido, embora não seja possível afirmar que estações midiáticas são objetivos militares legítimos *per se*, uma análise de cada caso individualmente seria fulcral, buscando entender se existe ou não uma contribuição para o sistema de comunicações militar (HENDERSON, 2009).

Outrossim, e definitivamente mais controversos, existem ainda os ataques justificados com base no valor propagandístico da estação midiática. Estes são realizados com base em alegações de que a propaganda constituiria um apoio direto à ação militar (ANISTIA INTERNACIONAL, 2000, p. 45). Há quem afirme, inclusive, que porque o apoio popular de um governo pode ser um centro de gravidade, atacar objetos que afetem esse apoio popular (como estações de rádio, televisão, etc.) oferece uma vantagem militar concreta e direta (DUNLAP, 2001, p. 15). No entanto, quando a justificativa para ataques direcionados às estações é o seu valor militar enquanto uma fonte de propaganda, questões quanto à legitimidade destes, surgem.

Acerca disso, a Anistia Internacional (2000, p. 46) já declarou que, embora interromper a propaganda governamental possa ajudar a minar a moral da população e das forças armadas, justificar um ataque a uma instalação civil por tais motivos estende o significado de “contribuição efetiva para ação militar” e “vantagem militar definitiva” além dos limites aceitáveis de interpretação. Ademais, Ronzitti (2000, p. 1023) afirma que se utilizadas apenas para propaganda, as estações não oferecem uma “vantagem militar definitiva”.

Todavia, existem duas correntes de justificativas que se propõe a legitimar ataques a fontes de propaganda durante conflitos armados, as quais, por força disso, merecem discussão detalhada.

1.1 Estações midiáticas como o “sistema nervoso” que mantém um *war-monger* no poder.

Em seu relatório para o Procurador do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (ICTY, na sigla em inglês), o comitê estabelecido para revisar a campanha de bombardeamento da OTAN contra a Ex-Iugoslávia, teve a oportunidade de averiguar a legalidade do bombardeamento sobre a estação servia de rádio e televisão RTS. Neste, o comitê pontuou que se a mídia está “meramente disseminando propaganda para gerar suporte para o esforço de guerra, não é um alvo legítimo” (ICTY, 2000, para. 47).

Entretanto, alguns parágrafos depois, o comitê afirma que “[s]e a mídia é o sistema nervoso que mantém um *war-monger*¹ no poder e, assim, perpetua o esforço de guerra, ela pode cair dentro da definição de um objetivo militar legítimo” (ICTY, 2000, para. 55). Ou seja, em um movimento controverso, o comitê traça uma linha bastante tênue entre a mídia que constitui o “sistema nervoso que mantém um *war-monger* no poder” e aquela que não o faz. Ocorre que a primeira poderia ser considerada um alvo legítimo de ser bombardeado durante uma incursão militar, enquanto a segunda não.

Nesse sentido, Henderson (2009, p. 136) constrói um raciocínio interessante. A partir da lógica do relatório, exemplificativamente, tem-se que Estado A e Estado B estão em guerra, sendo que o Estado A, uma democracia, iria realizar eleições. Os dois principais partidos concorrentes do Estado A, Partido C e Partido L, possuem visões divergentes em relação à continuidade da guerra. Enquanto C iniciou o conflito e deseja continuá-lo, o L se opôs à entrada do país no confronto e apoia o encerramento deste. Caso a Mídia M, apoiadora do Partido C e do envolvimento na batalha, fosse atacada, seria ela um alvo legítimo por, aos termos do relatório, apoiar um “*war-monger*”? O autor considera que essa conclusão seria errônea, tanto em princípio, quanto em Direito, e que exatamente isso ilustra a falta de rigor da conclusão do comitê.

De fato, o raciocínio atingido por Henderson ilustra a obscuridade da conclusão atingida pelo comitê. Apesar disso, há de se dizer que a analogia do autor desconsidera, parcialmente, o ponto principal feito pelo comitê, qual seja, de a mídia poder ser o sistema nervoso do regime.

Ao seu turno, para Laursen (2002, p. 783), o relatório foi ambíguo ao constatar que a legalidade do ataque à RTS era questionável em função da justificativa para o bombardeio ter sido de que o alvo, a estação midiática, era uma fonte de propaganda. Diante disso, é importante afirmar que ‘propaganda’ é um conceito muito amplo e o que alguns classificariam como ‘propaganda’, para outros, não seria.

Uma proposta de abordagem seria a de não tentar determinar se o uso em si de estações de rádio e televisão para propaganda por parte dos governantes de um Estado em guerra as tornam objetivos militares, mas sim deliberar se o uso da estação para disseminar um tipo de mensagem em específico, a torna um alvo militar legítimo (HENDERSON, 2009, p. 134). No entanto, independente da natureza da propaganda difundida pela estação, a

¹ Alguém que promove, instiga, a guerra.

aplicação prática da afirmação do comitê permanece nebulosa e essa passagem parece ser mais um dos vários pontos obscuros do relatório (RONZITTI, 2006, p. 1020).

1.2 Estações midiáticas como incentivadoras de Crimes Internacionais

Uma segunda justificativa para ataques direcionados a fontes de propaganda seria quando essas estivessem sendo usadas para incentivar o cometimento de Crimes de Guerra, Crimes contra a Humanidade ou Genocídio. O relatório para o Procurador do ICTY também discute essa possibilidade, embora, mais uma vez, se mostre vago ao fazê-lo. Ao passo em que o comitê afirma que “se a mídia é utilizada para incitar crimes, como em Ruanda, ela se torna um alvo legítimo” (ICTY, 2000, para. 47 – tradução nossa), ele também declara que “se a mídia for utilizada para incitar crimes, como em Ruanda, ela *pode se tornar* um objetivo militar legítimo” (ICTY, 2000, para. 55 – tradução nossa, ênfase adicionada).

Diante disso, resta aos intérpretes do relatório a tarefa de compreender qual a fonte desse direito de atacar estações midiáticas que incitem crimes, a ponto de torná-las *alvos legítimos*, sem passar pela caracterização enquanto *objetivos militares legítimos* tal como estipula o artigo 52(2) do I Protocolo Adicional de 1977.

Para tanto, mostra-se vital retomar as discussões acerca do incentivo ao cometimento de crimes internacionais, por parte dos meios de comunicação, presentes em Nuremberg e em Ruanda. Deste modo, será possível perceber que, a partir dos precedentes construídos por estes tribunais, para determinar se a atividade promovida pela estação midiática a torna um *alvo legítimo*, o que deve ser analisado é se a propaganda equivale a um crime de guerra/crime contra a humanidade, ou se meramente constitui um apoio ao “esforço de guerra” da nação.

No âmbito do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (TMIN), dois casos emblemáticos quanto ao incentivo e ao encorajamento à comissão de crimes de guerra merecem investigação. Hans Fritzsche, membro do partido nazista, radialista e chefe do serviço de notícias sem fio do governo, e Julius Streicher, um jornalista, autor do jornal *Der Stürmer*, foram acusados, *inter alia*, pelo cometimento do crime contra a humanidade de “incitar” e encorajar o cometimento de crimes de guerra (SALTER; McGUIRE; EASTWOCK, 2013, p. 20 e 34-35). Os dois julgamentos de Nuremberg ilustram bem, em certa medida, a dualidade entre a propaganda equivalente a um crime de guerra, e aquela que se nivela enquanto, unicamente, um apoio ao “esforço de guerra”. Isso acontece pois, ao passo que Streicher foi enquadrado dentro da primeira hipótese – e condenado – Fritzsche foi incluído na segunda – e absolvido.

O julgamento que absolveu Hans Fritzsche, embora cercado de controvérsias², oferece uma base jurídica para compreender o que *não* constituiria uma propaganda ilegal e, conseqüentemente, que não poderia, *prima facie*, ser suficiente para transformar a estação midiática que a transmite em um possível alvo legítimo. No caso Fritzsche, a promotoria alegou que o réu havia tomado parte ativamente em relação à “Questão Judia” em suas transmissões de rádio e que isso teria exercido um impacto causal nas atrocidades antissemitas (SALTER; McGUIRE; EASTWOCK, 2013, p. 37). Ademais, o promotor buscou colocar Fritzsche como um propagandista que trabalhava dentro e para o partido nazista, tendo “ajud[ado] substancialmente a apertar o domínio nazista sobre o povo alemão [...] e friamente incit[ad] os humildes alemães à fúria cega contra pessoas que lhes foram ditas, por Fritzsche, que eram subumanos e culpados de todo o sofrimento da Alemanha” (TMIN, 1946, p. 66 – tradução nossa).

Em sua defesa, Fritzsche alegou que ele havia sido enganado por Goebbels e por outros líderes nazistas e que, logo, ele não sabia das atrocidades que aconteciam com os judeus (TMIN, 1946, p. 168), muito menos possuía intenções antissemitas (TMIN, 1946, p. 166). Em suma, Fritzsche buscou afastar tanto o nexo causal entre suas ações e o genocídio judeu, quanto seu intento subjetivo em praticar os crimes pelos quais era acusado. Na sentença final, o Tribunal absolveu Fritzsche pela falta do elemento subjetivo, qual seja, a intenção específica de incitar atos de genocídio (SALTER; McGUIRE; EASTWOCK, 2013, p. 41-44).

Ainda, e relevante para o presente artigo, o TMIN distinguiu a propaganda genérica de guerra, que não incita especificamente o cometimento de atrocidades, de formas diretas de participação em atos de perseguição definidos como ramificações do crime contra a humanidade (SALTER; McGUIRE; EASTWOCK, 2013, p. 43). Com efeito, o Tribunal estabeleceu, indiretamente, a priorização do elemento da “intenção” de incitar o genocídio sobre qualquer avaliação objetiva do dano causado pelo discurso de ódio (SALTER; McGUIRE; EASTWOCK, 2013, p. 43).

Nesse sentido, é possível afirmar que, com base no precedente Fritzsche, para estações midiáticas serem legitimamente atacadas por serem locais incitações ao cometimento de crimes internacionais ocorre, é preciso demonstrar o elemento subjetivo (*intent*) dos seus perpetradores.

² Há quem afirme que Fritzsche só se tornou um dos réus do Tribunal por influência da União Soviética, que o havia apreendido ao final da guerra e buscava ter mais nazistas capturados por forças soviéticas no banco dos réus. Nesse sentido, *cf.* SALTER; McGUIRE; EASTWOCK, 2013, p. 37.

Em contraste, no caso Streicher, o Tribunal entendeu que os artigos antissemitas publicados em seu jornal “*Der Stürmer*”, nos quais Streicher, em diversas ocasiões, pediu o extermínio dos judeus, configuravam no incitamento dos crimes contra a humanidade e de guerra (TMIN, 1946, p. 501-502 e 529-530). E mais uma vez, o Tribunal focou no caráter subjetivo dos atos de Streicher ao invés de tentar estabelecer um link causal entre as suas publicações e qualquer ato específico de assassinato (GORDON, 2004, p. 144). Neste esteio, o TMIN pontuou:

O incitamento de Streicher ao assassinato e ao extermínio, durante um período em que os Judeus no leste estavam sendo assassinados sob a mais terrível das condições claramente constitui perseguição por razões políticas e raciais em conexão com Crimes de Guerra, como definido pela Carta [do TMIN], e constitui um Crime contra a Humanidade (TMIN, 1946, p. 501-502 – tradução nossa).

O precedente estabelecido pelo caso Streicher influenciou, anos depois, a decisão tomada pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) quando chamado a decidir vários casos envolvendo incitamento ao cometimento de crimes internacionais através de uma estação midiática no país, durante a guerra civil. Em consonância com a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (ONU, 1948), o TPIR foi chamado a julgar, *inter alia*, o crime de incitamento ao cometimento de genocídio.

Em Ruanda, o Tribunal teve a oportunidade de desenvolver a visão sobre o tema e produziu uma análise moderna, que conversou com outros instrumentos internacionais de direitos humanos, como Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CONSELHO DA EUROPA, 1950), e com decisões relacionadas com o direito à liberdade de expressão (GORDON, 2004, p. 170-173).

No âmbito do TPIR, os réus tinham conexão com a estação de rádio extremista, *Radio Television Libre de Mille Collines* (RTL), e com o jornal extremista *Kangura*, os quais tiveram participação ativa no genocídio de Ruanda. A título de ilustração, em uma de suas publicações, o jornal *Kangura* trazia em sua capa a seguinte manchete: “que tal relançar a revolução Bahutu de 1959 para podermos conquistar os Inyenzi-Ntusi [...] quais armas nós devemos usar para conquistarmos os Inyenzi de uma vez por todas?” (TPIR, 2003, para. 160). Ao lado da mensagem, havia a foto de uma machete (TPIR, 2003, para. 160; GORDON, 2004, p. 157 – tradução nossa).

Pontualmente quanto à configuração do crime de incitar o cometimento de genocídio, o Tribunal declarou: “[a] câmara nota que a relação causal não é um requisito para que se configure incitamento. É o potencial que a comunicação possui de causar genocídio que a torna um incitamento” (TPIR, 2003, para. 1015 – tradução nossa). Portanto, nota-se que o

debate centrou-se no resultado que o uso da mídia produzira (*actus reus*) ao lado do *mens rea* dos acusados, dialogando, assim, com a evolução dos direitos humanos no século XX.

Com efeito, estando colocados os dois principais precedentes do Direito Internacional quanto ao crime de incitamento realizado através de estações midiáticas, uma pergunta que necessita ser interpelada é: mesmo quando comprovadamente utilizadas para a perpetuação de crimes internacionais, seja por meio do elemento subjetivo apenas, seja pela vontade do agente somada aos potenciais efeitos de sua conduta, qual seria a base normativa para justificar um ataque às estações midiáticas que não aquela contida no artigo 52(2) do I Protocolo Adicional de 1977?

Afinal, como visto anteriormente, o relatório para o Procurador do ICTY afirmou que, quando utilizadas para incitar crimes, as estações, ao passo que *se tornam* alvos legítimos, *podem se tornar* objetivos militares legítimos. Todavia, como aponta Laursen (2002, p. 785 – tradução nossa), “mesmo que a definição de um objetivo militar encontrada no Protocolo Adicional I seja aceita como correta, é muito difícil encaixar instituições que incitam o genocídio dentro desta definição”.

Isso acontece porque, como coloca Henderson (2009, p. 137), não é suficiente que se abomine crimes de guerra e, conseqüentemente, acredite-se que os exércitos possam ser usados para prevenir não apenas o cometimento destes, mas também o seu incitamento. Mais do que isso, é preciso que se tenha não apenas uma conclusão moral, mas uma justificativa legal (HENDERSON, 2009, p. 137) para tal.

Diante disso, caso a estação midiática não ofereça uma *contribuição efetiva para as atividades militares do inimigo* e, conseqüentemente, sua destruição não traga uma *vantagem militar definitiva*, nos termos da segunda parte do art. 52(2) do I Protocolo Adicional de 1977, a legalidade de sua destruição precisaria obrigatoriamente emanar de outro fundamento. Nesse sentido, Fenrick (2001, p. 496 – tradução nossa, ênfase adicionada) sugere que:

[...] uma instalação que esteja sendo utilizada para incitar o cometimento de uma grave violação ao Direito Internacional Humanitário, ou para prover o local para o cometimento de tal ofensa poderia ser legalmente atacada mesmo que não atingisse o critério para um objetivo militar [...] por conta de um *direito generalizado de prevenir o cometimento contínuo de crimes*.

No entanto, como posto por Laursen (2002, p. 787), conceitos como “um direito generalizado” são difíceis de serem conceitualizados e, logo, utilizados para justificar, por exemplo, um ataque a uma estação de rádio ou televisão. Em verdade, enquanto pode-se afirmar que o objetivo moralmente legítimo de interromper genocídios supera a problemática

relacionada à conceptualização legal (LAURSEN, 2002, p. 787), essa definição é, no mínimo, controversa.

Buscando refletir acerca disso, Laursen (2002) indica uma possível interpretação a partir da teoria do maior ad minus, segundo a qual o que é válido para um aspecto geral deve necessariamente ser válido para o contexto específico, podendo ser útil na justificativa desses ataques a estações midiáticas em meio a intervenções humanitárias. Isso, pois, utilizar-se-ia critérios do *jus ad bellum* (critério geral), como a justificativa para se usar força, ao interpretar o *jus in bellum* (DIH – critério específico), que estipula os alvos indisponíveis e suas exceções, legitimando-se ataques específicos, a partir da justificativa inicial do uso da força. Com efeito, Laursen (2002, p. 788 – tradução nossa), ao tentar entender a natureza do supracitado “direito generalizado” reflete: “[s]e é possível justificar uma campanha de bombardeio sustentada para interromper um genocídio, pareceria que, *a fortiori*, seria justificável tomar medidas para frear o incitamento ao genocídio, como aquele propagado por uma estação de rádio ou televisão”.

Diante disso, nota-se que as regras de DIH que versam sobre a possibilidade de atacar estações midiáticas enquanto fontes de propaganda e/ou de incitação de crimes internacionais não são tão claras como parecem. Muito embora uma leitura superficial do art. 52(2) traga possibilidade para que isso ocorra (contribuição efetiva + vantagem militar), a forma com que o uso de estações midiáticas para fins propagandísticos foi interpretado pelos Tribunais Internacionais Penais deixam o tema bastante aberto, dependendo muito da leitura que é feita pela parte que busca atacar.

À luz desse debate, então, passa-se à análise da situação envolvendo especificamente o bombardeio da OTAN na estação de rádio e televisão Iugoslava RTS, ocorrido em abril de 1999.

2. O bombardeio da OTAN à *Serbian Radio and Television Station*: uma análise a partir do DIH

Os Estados-Membros da OTAN conduziram uma campanha de bombardeamento referida como Operação Força Aliada contra a Ex-Iugoslávia de 24 de Março a 9 de Junho de 1999. Durante a campanha, 38.004 aeronaves da OTAN foram surtidas, incluindo 10.484 surtidas de ataque. Durante esses ataques, 23.614 munições aéreas foram lançadas. Das mais de 23.000 bombas e mísseis usados durante a operação, 35 por cento eram guiados com precisão (FENRICK, 2001, p. 489).

Embora a OTAN tenha declarado que sua Campanha Aérea foi “a mais precisa e com o menor dano colateral da história” (COHEN; SHELTON, 1999 *apud* ANISTIA INTERNACIONAL, 2000, p. 1 – tradução nossa), sérias preocupações foram levantadas em relação a extensão com a qual as forças da OTAN aderiram a normas do DIH na conduta das hostilidades.

No dia 23 de Abril de 1999, às 02:20, a OTAN bombardeou intencionalmente o estúdio central da corporação de transmissão estatal, *Serbian Radio and Television Station* (RTS). O prédio estava ocupado por técnicos e outros funcionários de produção que estavam trabalhando na hora do bombardeio (BBC, 1999). Havia ao menos 120 civis trabalhando no prédio na hora do ataque (ANISTIA INTERNACIONAL, 2000, p. 44). Como resultado, a transmissão de um jornal foi interrompida, mas a RTS resumiu as transmissões em torno de três horas depois do bombardeio. O relatório para o Procurador do ICTY concluiu que entre 10 e 17 pessoas foram mortas (ICTY, 2000, para. 71), embora a Anistia Internacional (2000, p. 44) afirme que ao menos 16 civis foram mortos.

As Nações Unidas, depois de instituir o ICTY para analisar as violações cometidas no conflito, foi altamente criticada por agir com parcialidade e não considerar os (supostos) crimes cometidos por oficiais da OTAN, mas apenas julgar criminosos de guerra iugoslavos (BASSO, 2019, p. 146-150). Isso porque, quando o ICTY foi estabelecido, não se cogitou submeter os soldados dos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas à sua jurisdição (RONZITTI, 2000, p. 1018). Ademais, o relatório para o Procurador do ICTY concluiu que não havia razões suficientes para instituir procedimentos contra pessoas responsáveis pela campanha de bombardeamento da OTAN contra a Ex-Iugoslávia, embora há quem considere suas conclusões bastante controversas e obscuras (BOTHE, 2001, p. 531).

Ao considerar que o caso do bombardeio à RTS não merecia investigação, o comitê falhou em identificar a justificativa da OTAN para promover o ataque (ICTY, 2000, para 75). Ao mesmo tempo em que o relatório afirmou que o ataque seria “legalmente aceitável na medida em que ele realmente buscou perturbar a rede de comunicações” (ICTY, 2000, para. 75 – tradução nossa), as quais eram vistas como centrais às ações de Milosevic voltadas à “dirigir e controlar as atividades repressivas do seu exército” no Kosovo (BENVENUTI, 2001, p. 524), ele também declarou que a legalidade deste ato seria “questionável” se ele fosse justificável *apenas* porque a RTS era um órgão de propaganda (TPII, 2000, para. 76; LAURSEN, 2002, p. 790). Outrossim, como ressalta Bothe (2001, p. 534), *nenhum* fato concreto que basearia o argumento de que a estação era usada como parte da infraestrutura de

comunicação militar sérvia foram apresentados, tal como estipula o art. 57(2)(a) do I Protocolo Adicional de 1977.³

Diante disso, considerando a inabilidade do comitê em constatar qual foi a real base legal do bombardeio à estação RTS por parte da OTAN, atentando-se às conclusões atingidas na primeira parte deste texto, passa-se a analisar se haviam bases razoáveis para aceitar e/ou refutar o ataque realizado contra a RTS por seu suposto caráter propagandístico.⁴

2.1 A RTS como o sistema nervoso que mantinha um *war-monger* no poder e como instigadora de crimes internacionais

Como exposto anteriormente, uma das conclusões presentes no relatório formulado pelo comitê montado para analisar a campanha da OTAN contra a RFI era que, “se a mídia é o sistema nervoso que mantém um *war-monger* no poder e assim perpetua o esforço de guerra, ela pode cair dentro da definição de um objetivo militar legítimo” (ICTY, 2000, para. 55 – tradução nossa). Portanto, mesmo deixando de lado todas as controvérsias que cercam este entendimento, para que a RTS fosse um objetivo militar legítimo, a natureza e a força propagandística da estação precisariam ser tamanhas, a ponto de poder ser considerada o sistema nervoso que mantinha Milosevic no poder.

Com efeito, após o bombardeamento da estação, oficiais da OTAN apontaram em diversas ocasiões suas intenções de suprimir a propaganda do Governo Iugoslavo. A Anistia Internacional (2000, p. 45) revelou que em um encontro com oficiais da OTAN em Bruxelas, estes afirmaram que o ataque havia ocorrido porque a RTS era um órgão de propaganda das ações sérvias e que propaganda era um suporte direto para a ação militar. Ademais, na revisão da campanha aérea realizada pelo Departamento de Defesa Estadunidense, o bombardeio foi justificado a partir da caracterização da estação midiática enquanto uma “instalação utilizada

³ O art. 57(2) do I protocolo Adicional de 1977 prevê, quanto aos ataques a serem perpetrados, que algumas medidas devem ser realizadas antes da sua condução, quais sejam: “(i) fazer tudo que seja possível para verificar que os objetivos que se planeja atacar *não são pessoas civis nem bens de caráter civil, nem gozam proteção especial, que se trata de objetivos militares no sentido do parágrafo 2 do Artigo 52* e que não é proibido atacá-los pelas disposições do presente Protocolo; (ii) *tomar todas as precauções possíveis na seleção dos meios e métodos de ataque* para evitar ou, ao menos, reduzir de toda forma possível o número de mortos ou feridos que possam ocorrer incidentalmente entre a população civil, assim como os danos aos bens de caráter civil; (iii) *abster-se de decidir de efetuar um ataque quando seja previsível que causará incidentalmente mortos ou feridos na população civil, danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, que seriam excessivos em relação com a vantagem militar concreta e diretamente prevista*” (CICV, 1977, art. 57[2] – ênfase adicionada). Para uma interpretação dessas regras, cf. CICV, s/d

⁴ No que tange à suposta natureza militar da estação, a qual poderia justificar o bombardeio, frisa-se que, por sair do escopo do presente texto, esse tópico será analisado em outra oportunidade. De toda sorte, para um debate acerca disso, confira o discutido por Colangelo (2003, p. 1411-1417).

para propósitos propagandísticos” (ESTADOS UNIDOS, 2000 – tradução nossa; cf. também BBC, 2001a; ANISTIA INTERNACIONAL, 2000, p. 45).

Neste escopo, após o ataque, familiares de algumas vítimas foram à Corte Europeia de Direito Humanos em busca de reparações, naquele que ficou conhecido como “*Bankovic e outros vs. Bélgica e outros*” (JOFFE, 2001; BBC, 2001b). Embora a Corte tenha reconhecido que não possuía jurisdição para apreciar o caso (CEDH, 2001, para. 84), em sua petição, os autores apontaram que “não existiu, nem existe nenhuma evidência de que o prédio da RTS em Belgrado era, em momento algum, parte da ‘máquina de guerra’ de Milosevic” (CEDH, 1999, para. 20 *apud* LAURSEN, 2002, p. 789 – tradução nossa).

Nesse sentido, mesmo considerando que a afirmação feita pelo comitê seja nebulosa e controversa, é difícil enxergar um cenário em que as alegações da OTAN provaram que a RTS poderia ser considerada o sistema nervoso que mantinha Milosevic no poder. Ao passo em que o Ex-Primeiro-Ministro britânico Tony Blair declarou em uma entrevista que a mídia seria “o aparato que manteria ele [Milosevic] no poder” (BLAIR, 1999 – tradução nossa), há de se mencionar que esta afirmação sozinha não satisfaz os requisitos legais e tampouco caracteriza a estação como um objetivo militar legítimo, denotando a falta de evidências.

Por isso, tem-se que, embora o rompimento de propaganda governamental possa ajudar a minar a moral da população e das forças armadas, justificar um ataque a uma instalação civil nessas bases, extrapola os limites aceitáveis de interpretação do artigo 52(2) (ANISTIA INTERNACIONAL, 2000, p. 45-46).

Já no que compete a justificativa de atacar a RTS por esta incitar crimes internacionais, factualmente, como constatado pelo próprio relatório ao Procurador do ICTY, não foi sugerido que a RTS teria sido utilizada para incitar abertamente a violência tal como ocorreu com a *Radio Milles Collines* durante o genocídio de Ruanda, de maneira que o ataque à estação não poderia se justificar nesses termos. Ademais, ao fazer referência ao caso de Hans Fritzsche, o relatório reafirmou este posicionamento:

Na pior das hipóteses, o Governo Iugoslavo estava usando as redes de transmissão para emitir propagandas apoiadoras de seu esforço de guerra: uma circunstância que não constitui, por si só, um crime de guerra (veja nesse sentido o julgamento do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg em 1946 no caso Hans Fritzsche [...]) (ICTY, 2000, para. 76 – tradução nossa).

Nesse sentido, a propaganda realizada pela RTS não se equivalia a crimes internacionais como, por exemplo, constatado em Ruanda, mas apenas constituía um apoio ao “esforço de guerra” da nação, demonstrando seus feitos na região do Kosovo (BBC, 2001a), não havendo nem *actus reus*, nem *mens rea* por parte da emissora.

Portanto, pode-se perceber que a Estação RTS, mesmo deixando de lado as controvérsias existentes ao redor das duas possibilidades aqui abordadas, não poderia ser considerada um objetivo militar pelo seu caráter propagandístico. Primeiro, por não oferecer, enquanto estação midiática, uma vantagem militar definitiva nos termos do artigo 52(2), parte final, pelo seu uso para fins de propaganda e, segundo, por não se encaixar nas proposições de ambas as correntes aqui discutidas, isto é, por não ser o sistema nervoso que mantinha Milosevic no poder, nem por instigar crimes internacionais.

2.2 O bombardeio à RTS enquanto um ato de prevenção de atrocidades

Outra possibilidade aventada para legitimar o ataque perpetrado pela OTAN à RTS, enquanto instigadora de crimes internacionais, seria de que o bombardeio fora conduzido com objetivos *humanitários*, justificáveis através da teoria do *maiori ad minus* (LAURSEN, 2002, p. 787). Esse argumento tem como pressuposto os objetivos de uma intervenção humanitária, que, segundo Kolb (2003, p. 119 – tradução nossa),

[n]o sentido legal, é uma forma de intervenção [unilateral] estrangeira forçada, a qual pode ser definida como o uso da força voltado a impedir ou se opor a violações massivas dos direitos humanos (especialmente assassinatos em massa e genocídio) em um terceiro Estado, desde que as vítimas não sejam nacionais do[s] Estado[s] interveniente[s] e não haja autorização legal concedida por uma organização internacional competente, como, em particular, as Nações Unidas por meio do Conselho de Segurança.

Noutros termos, a intervenção humanitária tem como pressuposto um “dever moral” que todos os Estados teriam de proteger quaisquer cidadãos dos mais graves abusos à sua dignidade, independentemente do local onde estejam, especialmente quando o Estado que deveria fazê-lo declina de tal conduta ou instiga a sua realização. Também conhecida como *responsibility to protect* (de onde emerge a sigla R2P), justamente por proteger a pessoa humana de atrocidades, essa “nova forma de intervenção”⁵ admite o uso da força contra o Estado transgressor, “não sendo possível a este obter a proteção do Direito Internacional ao abrigo da soberania” (SQUEFF; SCIPPA, 2019, p. 541).

Nessa toada, considerando os pressupostos humanitários para a utilização do uso da força, não caberia ao DIH restringir o seu uso, senão concordar com ele. Por isso, o bombardeio à RTS poderia ter sido considerado legítimo, independentemente de qualquer análise acerca do art. 52(2) do I Protocolo Adicional de 1977.

⁵ A intervenção humanitária tradicional tem como pressuposto a autorização obtida junto ao Conselho de Segurança nos termos do art. 42 da Carta das Nações Unidas para ingressar em terceiro Estado, especialmente quando para reafirmar os pressupostos dessa Organização, quais sejam, a manutenção da paz, da segurança internacional e da proteção dos direitos humanos, sendo incluída no rol das exceções à proibição do uso da força – *ius ad bellum* – contida no art. 2(4) também da Carta das Nações Unidas (cf. BÖHLKE, 2011).

Não apenas isso, essa tese, de certa maneira, busca compreender a natureza legal da outra ressaltada *supra* por Fenrick (2001, p. 496), qual seja, da existência de um “direito generalizado de prevenção” aos crimes internacionais, de maneira que, havendo minimamente uma conexão entre a estação midiática e o cometimento de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, esta já seria passível de ser atacada, desconsiderando a previsão do DIH enquanto a legalidade do alvo e muito embora exista no plano internacional todo um debate acerca da ilegalidade em torno do uso da força de maneira preventiva⁶. Para essa linha de raciocínio, portanto, existe no plano internacional “uma deficiente capacidade de previsão do risco de atrocidades”, de maneira que o uso preventivo da força poderia, sim, ser utilizado para salvar vidas (CARNEIRO, 2019, p. 397).⁷

Outrossim, deve-se ressaltar que essa terceira via é não apenas polêmica, vez que não apenas afasta a aplicação das regras de DIH, o que, por si só já é bastante controverso na medida em que o seu uso deve se dar no momento em que as hostilidades iniciam-se (PICTET, 1952, p. 32) forte no seu *low threshold*⁸, mas também denota as bases imperialistas nas quais o Direito Internacional (Humanitário) está assentado. Como explicam Ramina e Hdiefia (2020, p. 173),

[...] o DIH tem historicamente justificado e legitimado a opressão de povos não europeus através do conceito de ‘missão civilizadora’, que opera caracterizando esses povos como os ‘outro’, isto é, o bárbaro, o atrasado, o violento, o não branco, o não ocidental”. Esses ‘outros’ são aqueles que precisam ser civilizados, [...] sendo aqueles que devem ser suprimidos por uma violência mais intensa, administrada legitimamente pelo poder colonial.

E mesmo que hoje não exista mais o poder colonial, a colonialidade ainda é uma realidade, vez que, mesmo findada a dominação política formal exercida pelo Norte Global

⁶ “*The claim to preemptive self-defense is a claim to entitlement to use unilaterally, without prior international authorization, high levels of violence to arrest an incipient development that is not yet operational or directly threatening, but that, if permitted to mature, could be seen by the potential preemptor as susceptible to neutralization only at a higher and possibly unacceptable cost to itself. Preemptive self-defense differs from anticipatory self-defense [also called preventive self-defense] in that those contemplating the latter can point to a palpable and imminent threat [like the one described in the Caroline doctrine]. Thus, anticipatory self-defense (which was, in our view, not in the contemplation of the drafters of the Charter, though claimed by many to have been grafted thereon by subsequent practice) is at least akin to the armed attack requirement of Charter Article 51, because there may be palpable evidence of an imminent attack*” (RESIMAN; ARMSTRONG, 2006, p. 526 – ênfases adicionadas). Cf. também: MURPHY, 2005.

⁷ O autor utiliza como exemplo o caso do Timor Leste, em que a R2P foi utilizada para conter as violações que as milícias pró-Indonésia realizavam, tecendo que, “[o] deslocamento preventivo de forças de paz teria salvado centenas de vidas” (CARNEIRO, 2019, p. 397).

⁸ Especialmente quando comparado aos atos que podem ensejar o uso da força, cujo *threshold* é bastante alto. Como explica Rays (2014, p. 159 - ênfases adicionadas), “[t]he prohibition of the use of force covers all physical force which surpasses a minimum threshold of intensity and that only very small incidents lie below this threshold, for instance the targeted killing of single individuals, forcible abductions of individual persons, or the interception of a single aircraft. Other types of acts that have sometimes been characterized as insufficiently ‘grave’ include operations aimed at rescuing individuals abroad, hot pursuit operations, small-scale counterterrorism operations abroad, and localized hostile encounters between military units”.

aos países do Sul através do sistema de colônias, “mantêm[-se] a lógica universal e monotópica – da esquerda e da direita – da Europa (ou do Atlântico Norte) para fora”, em que as nações situadas à margem ocupam meramente um lugar passivo nas relações internacionais contemporâneas (MIGNOLO, 2004, p. 34). Ou seja, esses Estados marginalizados são meros receptores das normas internacionalmente concebidas pelos Europeus⁹, não participando da sua concepção, da sua interpretação ou da discussão de sua (i)legalidade, incluindo o DIH.¹⁰

Por mais que na doutrina existam autores que defendem o DIH hodierno enquanto um produto da sociedade internacional como um todo¹¹, a diferença de interpretação percebida no caso da RTS em relação ao bombardeio da OTAN, especialmente quando vislumbrado o relatório para o Promotor do ICTY, denota a existência de dois pesos e duas medidas no âmbito internacional quanto à necessidade de observar-se o *ius in bello*: uma para as nações situadas no Sul e outra para os países do Norte Global.

Como aduzem Ramina e Hdiefa (2020, p. 178), em função da imperialidade¹² do Norte, “é inevitável que o [DIH] governe apenas formas específicas de violência. Isso significa que ele não se aplicará a todos os atores que produzem violência, mas apenas a alguns deles” (RAMINA; HDIEFA, 2020, p. 178). Assim, se a ideia de intervenção pautada na defesa da humanidade observa a interpretação do DIH segundo os anseios do Norte Global, ela culmina na consideração desta região enquanto “guardiã” dos preceitos básicos internacionais, permitindo que ela, apenas, diga quais situações pode-se considerar legítimo um ataque a uma estação midiática, independentemente do que preceitua a regra em si, inclusive, afastando quaisquer questionamentos em relação a sua conduta¹³.

⁹ “[T]he first generation of specialists working in IHL [International humanitarian Law] contributed to the formulation of Western concepts and standards, which came out in response to Western problems. Its legal formulation used a global language instead a local or regional one, so the law of European military relations became a locus for the process of integration within the international legal system and dressed in universal clothing” (RAMINA; HDIEFA, 2020, p. 187).

¹⁰ Veja, por exemplo, a tentativa da criação da tese da responsabilidade ao proteger (RWP, na sigla em inglês) pelo Brasil, em 2011, no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas (SQUEFF; SCIPPA, 2019, p. 554).

¹¹ É o que defende Kolb (2003, p. 121 – ênfase adicionada), por exemplo: “*Acts of humanitarian intervention were a frequent occurrence in the nineteenth century. There is little doubt that a permissive custom of intervention existed at the time, condoned by the powers in Europe and thus rooted in the jus publicum europaeum. It is important to recall that customary law of the nineteenth century was not the democratic concept it is today, premised as it now is on universal practice (or at least tolerance) and a correspondingly universal opinio juris, but was an elitist notion*”.

¹² “A imperialidade se refere a um direito, privilégio e sentimento de um ser imperial ou à defesa de um modo imperial de vida, no qual a invasão geopolítica do poder ocidental é legitimada ou desejada. Ela se reflete em um *ethos* imperial de cuidado percebido nas tentativas de levar progresso, civilização e democracia a outras sociedades com certa gratidão ou consentimento”. Nesse passo, se “o colonialismo pode ser compreendido como um resultado do imperialismo, a colonialidade deve ser compreendida como um resultado da imperialidade, [isto é], a lógica do imperialismo, na modernidade” (BALLESTRIN, 2017, p. 520 e 522).

¹³ Veja-se as situações em que os Estados Unidos e do Reino Unido, por exemplo, não foram investigados em função dos ilícitos perpetrados em outras intervenções levadas à cabo pelos países após a entrada em vigor do

E justamente em função disso é que se critica a falta de atribuição de responsabilidade aos membros da OTAN que realizaram o bombardeio na RTS com base em uma leitura mais objetiva das normas de DIH, vez que toda a dubiedade em torno da interpretação do artigo 52(2) do I Protocolo Adicional de 1977 pode conduzir não apenas a uma insegurança jurídica, mas igualmente à sustentação do projeto imperialista ocidental sob o qual o Direito Internacional está assentado, que, ao mesmo tempo em que impõe ao “outro” o seu estilo de combate, pode lhe negar a sua utilização nos mesmos termos (RAMINA; HDIEFA, 2020, p. 184).

Conclusão

O caso do bombardeio à RTS conduzido pelas tropas do OTAN no contexto da guerra do Kosovo é um dos acontecimentos mais marcantes desta intervenção humanitária. Isso porque, ela permite que se pondere sobre uma questão fundamental do *ius in bello*, qual seja, do uso de estações midiáticas enquanto alvos passíveis de ataques durante um conflito. Considera-se esse um ponto nevrálgico do Direito Internacional hodierno na medida em que o quarto poder vem ganhando cada vez mais espaço na sociedade e o uso indevido das mídias pode realmente terminar por incitar à mesma ao cometimento de crimes internacionais, tal como já vislumbrou-se no passado não tão obsoleto (Segunda Guerra Mundial e Guerra Civil de Ruanda).

Apesar disso, como foi possível notar a partir desse estudo, este tema ainda merece atenção da academia, visto que o seu uso no âmbito da antiga Iugoslávia conduziu a mais dubiedades do que certezas, especialmente pelo parecer dirigido ao Promotor do ICTY, o qual não deixou claro de que maneira a RTS foi legalmente bombardeada pela OTAN. Afinal, a regra existente no I Protocolo Adicional de 1977 trazia, ao que se percebia, bases claras para permitir – ou não – um ataque a uma estação midiática. E em torno desse debate é que o presente texto exteriorizou as possibilidades de se considerar legítimo tal ofensiva.

Primeiro, ao se considerar a RTS enquanto um sistema nervoso que mantinha um *war-monger* no poder, ou seja, Milosevic se mantinha no poder em função das ações conduzidas no âmbito da emissora; e segundo, a RTS como instigadora de crimes internacionais, para além dos elementos subjetivos (*mens rea*), envolvendo a intenção dos agentes, e/ou objetivos (*actus reus*), relacionados aos resultados obtidos a partir dos atos de incitação. Apesar disso, igualmente pontuou-se que esses possíveis fundamentos legitimadores da conduta da OTAN

Estatuto de Roma de 1998, criando o Tribunal Penal Internacional. Cf., por exemplo, o caso do Afeganistão (em primeira instância) e do Iraque, respectivamente, em: ADAMCZY, 2019; e STAFF, 2020.

não dialogam plenamente com a letra do art. 52(2) do I Protocolo Adicional de 1977, denotando toda a obscuridade em torno do ataque realizado em 1999, e, que mesmo caso dialogassem, não estavam presentes.

Inclusive, ao cabo, também pontuou-se que tais obscuridades ainda restam mais evidentes quando analisados outras possibilidades aventadas pela doutrina para justificar a conduta da OTAN, a exemplo da necessidade de proteger-se a humanidade de sofrer graves violações. Outrossim, aventou-se que esse argumento seria ainda mais tortuoso na medida em que ele avulta sobremaneira o projeto imperialista ocidental existente no Direito Internacional, em cujas bases o DIH foi estruturado ao longo dos anos¹⁴ e que tende a excluir interpretações não favoráveis ao Norte Global.

Referências

ADAMCZY, Ed. ICC drops investigation of alleged U.S. war crimes in Afghanistan. In: UNITED PRESS INTERNATIONAL. UPI. 12 abr. 2019. https://www.upi.com/Top_News/World-News/2019/04/12/ICC-drops-investigation-of-alleged-US-war-crimes-in-Afghanistan/3321555093124/.

ANISTIA INTERNACIONAL. NATO/Federal Republic of Yugoslavia “Collateral Damage” or unlawful killings? Violations of the Laws of War by NATO during Operation Allied Force. Londres: Amnesty International, 2000.

BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, v. 60, n. 2, pp. 505-540, 2017.

STAFF, Reuters. ICC prosecutor drops probe into alleged UK war crimes in Iraq -statement. In: REUTERS. **Reuters**. 9 dez. 2020. <https://www.reuters.com/article/icc-britain-probe-closed-idUSKBN28J26E>.

BASSO, Maristela. Guerra, Paz e Poder no Século XXI. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, v. 107, n. 146-150, p. 151-210, 2019.

BBC. Nato challenged over Belgrade bombing. In: BBC. **BBC News**. Reino Unido, 24 out. 2001a. <http://news.bbc.co.uk/2/hi/europe/1616461.stm>.

BBC. Court throws out case against Nato. In: BBC. **BBC News**. Reino Unido, 10 dez. 2001b. <http://news.bbc.co.uk/2/hi/europe/1719039.stm>.

BBC. World: Europe Nato defends TV bombing. In: BBC. **BBC News**. Reino Unido, 23 abr. 1999. <http://news.bbc.co.uk/2/hi/europe/326653.stm>.

¹⁴ Importa esclarecer que não se quer dizer que o DIH é, na sua totalidade, passível de desconsideração. “*There is no doubt that IHL has achieved many accomplishments and benefits, but its global expansion and the legal organizations that it brought about in the management of wars and armed conflicts were culturally violent, and it was expressed as a result of Western imperial and military phenomena*” (RAMINA; HDIEFA, 2020, p. 185), o que denota a imperialidade inerente a este ramo do Direito Internacional, o qual pode, sim, conduzir a interpretações mais favoráveis a um lado (Norte) do que de outro (Sul).

BENVENUTTI, Paolo. The ICTY Prosecutor and the Review of the NATO Bombing Campaign against the Federal Republic of Yugoslavia. **European Journal of International Law**, v. 12, n. 3, pp. 503-529, 2001.

BÖHLKE, Marcelo. **A proibição do uso da força no direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BOTHE, Michael. The Protection of the Civilian Population and NATO Bombing on Yugoslavia: Comments on a Report to the Prosecutor of the ICTY. **European Journal of International Law**, v. 12, n. 3, p. 531-535, 2001.

CARDOSO, Tatiana de A. F. R. NOVOS DESAFIOS AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: A PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS EM CASO DE CONFLITO ARMADO. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 14, n. 14, pp. 196-209, jul./dez. 2013.

CARNEIRO, Wellington Pereira. A Responsabilidade de Proteger: teoria e prática. In: JUBILUT, Liliana; LOPES, Rachel de O.; GARCEZ, Gabriela S.; FERNANDES, Ananda P.. (Org.). **Direitos Humanos e vulnerabilidade e o direito humanitário**. Boa Vista: Ed. UFRR, 2019, pp. 365-408.

CICV. **Practice Relating to Rule 16. Target Verification**. Geneva, s/d. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v2_rul_rule16/. Acesso em: 09 abr. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma, 1950.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. **Bankovic and others v The Contracting States also Parties to the North Atlantic Treaty**. Reclamação, 52207/99, 1999.

DUNLAP JR, Charles. **Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts**. In: HUMANITARIAN CHALLENGES IN MILITARY INTERVENTION CONFERENCE, 2001, Washington.

FENRICK, William. Targeting and Proportionality during the NATO Bombing Campaign against Yugoslavia. **European Journal of International Law**, v. 12, n. 3, p. 489-502, 2001.

GORDON, Gregory. A War of Media, Words, Newspapers and Radio Stations: The ICTR Media Trial Verdict and a New Chapter in the International Law of Hate Speech. **Virginia Journal of International Law**, v. 45, n. 1, p. 139-198, 2004.

HENDERSON, Ian. **The Contemporary Law of targeting**. Leiden: Brill, 2009.

ICRC. **Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. 8 jun. 1977. Disponível em: https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/icrc_002_0321.pdf. Acesso em: 04 abr. 2021.

JOFFE, Natahsa. At war with NATO. In: THE GUARDIAN. **The Guardian**. Reino Unido. 23 Out. 2001. <https://www.theguardian.com/world/2001/oct/23/law.balkans>.

KOLB, Robert. Note on humanitarian intervention. **IRRC - Current Issues and comments**, v. 85, n. 849, pp. 120-134, 2003.

LAURSEN, Andreas. NATO, the War over Kosovo, and the ICTY Investigation. **American University International Law Review**, v. 17, n. 4, p. 765-814, 2002.

MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER. Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber:**

eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, pp. 33-49.

MURPHY, Sean. The Doctrine of Preemptive Self-Defense. **Villanova Law Review**, v. 50, n. 3, pp. 699-748, 2005.

ONU. **Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio**. Nova York, 9 dez. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADio.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em: 14 abr. 2021.

PICTET, Jean. **Commentary on the Geneva Convention for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field**. Geneva: ICRC, 1952.

RAMINA, Larissa; HDIEFA, Amr. Direito Internacional Humanitário e o projeto imperialista ocidental. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 48, n. 2, pp. 172-192, 2020.

RESIMAN, Michael; ARMSTRONG, Andrea. The Past and Future of the Claim of Preemptive Self-Defense. **American Journal of International Law**, v. 100, n. 3, pp. 525-550, 2006.

RONZITTI, Natalino. Is the *non liquet* of the Final Report by the Committee Established to Review the NATO Bombing Campaign Against the Federal Republic of Yugoslavia acceptable?. **International Review of the Red Cross**, v. 82, n. 840, p. 1017-1027, 2000.

RUYS, Tom. The meaning of “force” and the boundaries of the Jus ad Bellum: Are “minimal” uses of force excluded from UN charter article 2(4)? **American Journal of International Law**, v. 108, n. 2, pp. 129-210, 2014.

SALTER, Michael; MCGUIRE, Kim; EASTWOOD, Maggi. **The Accidental Birth of Hate Crime in Transnational Criminal Law: 'Discrepancies' in the Prosecution for 'Incitement to Genocide' during the Nuremberg Process involving the cases of Julius Streicher, Hans Fritzsche and Carl Schmitt**. Lancashire: Lancashire Law School, 2013.

SCIPPA, Victória N.; SQUEFF, Tatiana Cardoso. A Imprescindível Adoção da Responsabilidade ao Proteger no Direito Internacional: debates a partir da guerra da Líbia. In: JUBILUT, Liliana; LOPES, Rachel de O.; GARCEZ, Gabriela S.; FERNANDES, Ananda P.. (Org.). **Direitos Humanos e vulnerabilidade e o direito humanitário**. Boa Vista: Ed. UFRR, 2019, pp. 534-574.

TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG. **Julgamento de Hans Fritzsche**, v. 1, Julgamento, 1946. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/imt/judfritz.asp>. Acesso em: 04 abr. 2021.

TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG. **Julgamento de Julius Streicher**, v. 1, Julgamento, 1946. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/imt/judstrei.asp>. Acesso em: 04 abr. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA. **Final Report to the Prosecutor by the Committee Established to Review the NATO Bombing Campaign Against the Federal Republic of Yugoslavia**, 2000. Disponível em:

<https://www.icty.org/en/press/final-report-prosecutor-committee-established-review-nato-bombing-campaign-against-federal>. Acesso em: 04 abr. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. **The Prosecutor v Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza and Hassan Ngeze**. Caso n. ICTR-99-52-T, Julgamento e Sentença, 2003. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict-99-52/trial-judgements/en/031203.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.